DELIBERAÇÃO AC00 - G.MJMS - 718/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/11489/2006
PROTOCOLO	: 846384
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
ASSUNTO DO PROCESSO	: DENÚNCIA
DENUNCIANTE	: CARLOS EDUARDO XAVIER MARUM
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

DENÚNCIA. IRREGULARIDADES PRATICADAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS CONTADOS DO CONHECIMENTO DOS FATOS PELO TRIBUNAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO.

II – RELATÓRIO

Cuida-se de DENÚNCIA apresentada pelo então vereador desta Capital, Sr. Carlos Eduardo Xavier Marum, noticiando a ocorrência de irregularidades envolvendo a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – SANESUL.

O processo foi incluído na pauta da Sessão Reservada nº 1, do dia 29 de abril de 2015, sendo, contudo, retirado para reexame, antes de ser relatado.

III - VOTO

Em meu voto anterior, considerei a denúncia procedente, em parte, reconhecendo o ilícito administrativo praticado pelos ex-gestores da Sanesul, decorrente da inércia em adotar tempestivamente as providências necessárias para realizar a cobrança de

contas de consumo junto aos municípios de Dourados e Três Lagoas, omissão que ocasionou a prescrição de créditos que totalizaram R$ 16.818.209,00.

Naquela ocasião, utilizei como critério para a aplicação de multa, o período em que cada ex-presidente esteve à frente da empresa, bem como os valores prescritos no interregno, conforme quadro abaixo:

José Maria de Paula Pardo	22-10-1992 a 02-01-1995	R$ 3.021.768,00
Aurélio Cance Júnior	03-01-1995 a 31-12-1998	R$ 8.208.634,00
Semy Alves Ferraz	01-01-1999 a 22-02-2000	R$ 2.885.342,00
Anisio Pereira Tiago	23-02-2000 a 06-02-2001	R$ 2.060.953,00
Nereu Fontes	07-02-2001 a 26-09-2001	R$ 641.512,00

Em razão do falecimento do Sr. José Maria de Paula Pardo, declarei, em relação a si, a extinção da pretensão punitiva, dado o cunho personalíssimo do cumprimento da sanção.

Aos demais gestores, foi aplicada multa em valores que variaram entre 120 e 1500 UFERMS.

Contudo, após a reanálise da matéria, concluí que o presente caso não comporta a aplicação de multa, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal.

Sim.

De acordo com o apurado nos autos, os atos de gestão antieconômica atribuídos aos ex-presidentes foram praticados entre os dias 22 de outubro de 1992 e 26 de setembro de 2001, e a presente denúncia foi recebida nesta Corte em 30 de outubro

de 2006, consoante se observa do carimbo de protocolo aposto à f. 6.

Assim, este Tribunal somente tomou conhecimento das irregularidades aqui verificadas após o transcurso de 5 (cinco) anos de sua ocorrência, situação que impõe, necessariamente, o reconhecimento da prescrição sancionatória desta Casa, nos termos do que dispõe o art. 62, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, abaixo transcrito:

> Art. 62. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas prescreve em cinco anos contados:
>
> I - (...)
>
> II - da data da celebração do ato, quando sua comunicação ao Tribunal não for obrigatória.

Percebe-se, pois, a ocorrência de um lapso temporal maior do que cinco anos entre os marcos regulatórios da prescrição para o caso, considerando que os atos tidos por irregulares foram praticados entre outubro de 1992 e setembro de 2001 e a comunicação ao Tribunal se deu em outubro de 2006.

A propósito da prescrição quinquenal para a aplicação de medida sancionatória para a Administração, o renomado administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello assim pontificou:

> “Vê-se, pois, que este prazo de cinco anos é uma constante nas disposições gerais estatuídas em regras de Direito Público, quer quando reportadas ao prazo para o administrado agir, quer quando reportadas ao prazo para a Administração fulminar seus próprios atos.
>
> (...)
>
> Isto posto, estamos em que, faltando regra específica que disponha de modo

> diverso (...), o prazo para a Administração proceder judicialmente contra eles [administrados] é, como regra, de cinco anos (...).” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 25. Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 1033).

No mesmo sentido, preleciona o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles que, ‘quando a lei não fixa o prazo da prescrição administrativa, esta deve ocorrer em cinco anos, à semelhança da prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública (Dec. 20.910⁄32), das punições dos profissionais liberais (Lei 6.838⁄80) e para cobrança do crédito tributário (CTN, art. 174)’ (‘Direito Administrativo Brasileiro’, São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 654).

Recentemente, o STF, em decisão liminar concedida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, sinalizou pela aplicabilidade da prescrição quinquenal às multas aplicadas pelo TCU, conforme ementa abaixo:

> TRIBUNAL DE CONTAS. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. É plausível a incidência do prazo prescricional quinquenal às multas aplicadas pelo Tribunal de Contas da União.
>
> 2. Medida liminar deferida. (MS 32201 MC/DF)

Em sua decisão, o Ministro relator assim se pronunciou:

> “Considero plausível a alegação da prescrição da pena de multa, uma vez que se passaram mais de cinco anos entre a exoneração do impetrante do cargo no qual praticou os atos pelos quais foi responsabilizado e a sua notificação para apresentar razões (...)”
>
> (...) Note-se que não se trata da pretensão de ressarcimento referida no art. 37, § 5º, da Constituição da República, e sim de pretensão de aplicação de pena de multa por órgão fiscalizatório.”

Não destoa deste entendimento, a jurisprudência dos Tribunais de Contas pátrios, conforme demonstra a decisão adotada pela Egrégia Corte de Contas de Minas Gerais:

> "... se, em linhas gerais, a legislação administrativa — em especial o Decreto n. 20.910/32 — estabelece o prazo de 5 anos para que o cidadão possa cobrar dívidas da Fazenda Pública, prazo outro não poderia ser tomado para que a administração também exerça o seu jus imperium. Esse, aliás, já parece ser o caminho natural adotado pelo legislador, como se infere pela edição das Leis n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, e n. 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela administração pública federal, as quais, explicitamente, na esfera de suas regulamentações, estabelecem lapso temporal quinquenal. Assim, considerando o que se pode extrair do conjunto de normas administrativas existente em nosso ordenamento, defendo a adoção do prazo de 5 (cinco) anos para a prescrição." (Processo n. 402.360, Relator: Conselheiro Antônio Carlos Andrada)

E, ainda, a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

> TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE. MULTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DA LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE.
>
> 1. (...)
>
> 2. Diferente solução se aplica ao prazo prescricional para a instauração da Tomada de Contas no que diz respeito à aplicação da multa prevista nos art. 57 e 58 da Lei 8.443/1992. Em relação à imposição da penalidade, incide, em regra, o prazo qüinqüenal. (Resp nº 894.539 – PI (2006/0229288-1) Relator:

Ministro Herman Benjamin).

Portanto, com amparo no vasto entendimento doutrinário e jurisprudencial atinente à matéria, a correta decisão a ser adotada no presente caso é a declaração da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal.

Como corolário, a extinção do processo se dará com resolução do mérito, nos exatos termos do art. 269, IV, do CPC[1] , aplicado subsidiariamente aos procedimentos que tramitam nesta Casa (Lei Complementar n. 160, art. 89)[2] .

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 3ª Sessão Reservada do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 9 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1 – declarar irregulares e antieconômicos os atos de gestão praticados pelos Senhores José Maria de Paula Pardo, Aurélio Cance Júnior, Semy Alves Ferraz, Anisio Pereira Tiago e Nereu Fontes, ex-presidentes da Sanesul, em razão da omissão no dever de realizar as cobranças das contas de consumo dos municípios de Dourados e Três Lagoas, entre os anos de 1993 e 2001, o que resultou na extinção desses créditos por prescrição.

[1] Art. 269. Haverá resolução de mérito: IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição.
[2] Art. 89. Às disposições desta Lei Complementar são aplicáveis, subsidiariamente, as prescrições do Código de Processo Civil.

2 – reconhecer a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal em relação à aplicação de multa pecuniária decorrente das irregularidades apuradas nos autos, nos termos do art. 62, II, da Lei Complementar n. 160/2012;

3 – pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 14 de setembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm